

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## MUNICÍPIO DE REDUTO

## EXERCÍCIO DE 2021

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2021

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

Lei Municipal nº. 571 de 24 de Novembro de 2020

Autoriza o Poder Executivo a Alterar Anexos da Lei Municipal Nº 550 de 09 de junho de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentarias para o Exercício de 2021.

O povo do Município de Reduto, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Rubens Torquato de Souza, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos de Metas Fiscais aprovado através da Lei Municipal nº. 550 de 09 de junho de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam as disposições em contrário.

Reduto, 24 de novembro de 2020.

Rubens Torquato de Souza  
Prefeito de Reduto

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

Lei Municipal nº. 550 de 09 de Junho de 2020

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Rubens Torquato de Souza, Prefeito do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, em seu nome, SANCIONO a presente Lei.

**Disposições Preliminares**

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular e à transparência pública;
- XIV – as disposições gerais.

**Seção I****Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018–2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2021 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2021 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**Seção II****Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual****Subseção I****Das Diretrizes Gerais**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

Art. 3º Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal, são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º As categorias de programação de que trata o art. 46 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

§ 2º Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º O orçamento fiscal e o de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, mesmo que seja por Decreto Executivo.

Art. 5º O orçamento fiscal e o de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquia.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Constituição Federal e Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações de serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Lei Complementar 141/2012;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2021 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive a receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Reduto (SAAE) e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de contabilidade do Poder Executivo, até 15 de julho de 2020 as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

Art. 9º O Poder Legislativo e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Reduto (SAAE) encaminharão ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de Agosto de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício de 2021, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Reduto (SAAE) responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República, seja pelo regime ordinário ou especial.

§1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Reduto (SAAE) submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Subseção II****Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será elaborado pelos órgãos e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Reduto (SAAE).

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento dos Órgãos e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Reduto (SAAE) referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – oriundos de transferências do Município;

II – oriundos de operações de crédito internas e externas;

III – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

**Subseção III****Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 13. O objetivo principal é minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Reduto (SAAE), subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art.14. Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo Único: Tal autorização só estará efetivamente validada e poderá ser utilizada pelo Poder Executivo após ser apresentada nesta Casa Legislativa para verificação e aprovação em plenário, por meio de Projeto de Lei específico.

**Subseção IV**

Da Definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

**Seção III**

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

**Subseção I**

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

**Subseção II**

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**Seção IV**

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos,

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;  
IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### Seção V

#### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2023, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

## Seção VI

## Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para este fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização das receitas não serão suficientes para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## Seção VII

## Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. A lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado Apoio a Administração ou de finalidade semelhante.

Parágrafo único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

## Seção VIII

## Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esportiva;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

IV – as entidades que comprovem mediante certidão negativa sua regularidade fiscal com a Receita Federal do Brasil (RFB);

V – as entidades que comprovem mediante certidão negativa sua regularidade fiscal com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

VI – as entidades que comprovem mediante certidão negativa trabalhista;

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

VII - as entidades que comprovem estar em pleno funcionamento há mais de 04 (quatro) anos por meio de declaração de umas das autoridades municipais, ou seja, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou Juiz de Paz de Reduto;

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2019 ou 2020 por uma autoridade local e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º Considera-se autoridade local Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Comandante da Polícia Militar, Comandante do destacamento da Polícia Militar, Vereador, Prefeito, Delegado e outros assemelhados.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

III – as entidades que comprovem mediante certidão negativa sua regularidade fiscal com a Receita Federal do Brasil (RFB);

IV – as entidades públicas e/ou privadas que comprovem mediante certidão negativa sua regularidade fiscal com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

V – as entidades que comprovem mediante certidão negativa trabalhista;

VI - as entidades públicas e/ou privadas que comprovem estar em pleno funcionamento há mais de 04 (quatro) anos por meio de declaração de umas das autoridades municipais, ou seja, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou Juiz de Paz de Reduto;

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

I – as entidades que comprovem mediante certidão negativa sua regularidade fiscal com a Receita Federal do Brasil (RFB);

II – as entidades públicas e/ou privadas que comprovem mediante certidão negativa sua regularidade fiscal com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

III – as entidades que comprovem mediante certidão negativa trabalhista;

IV - as entidades públicas e/ou privadas que comprovem estar em pleno funcionamento há mais de 04 (quatro) anos por meio de declaração de umas das autoridades municipais, ou seja, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou Juiz de Paz de Reduto;

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

I – as entidades que comprovem mediante certidão negativa sua regularidade fiscal com a Receita Federal do Brasil (RFB);

II – as entidades públicas e/ou privadas que comprovem mediante certidão negativa sua regularidade fiscal com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

III – as entidades que comprovem mediante certidão negativa trabalhista;

IV - as entidades públicas e/ou privadas que comprovem estar em pleno funcionamento há mais de 04 (quatro) anos por meio de declaração de umas das autoridades municipais, ou seja, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou Juiz de Paz de Reduto;

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 ou outra lei que vierem substituí-las ou alterá-las.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Reduto (SAAE) e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Art. 38. As entidades beneficiárias das transferências de recursos deverão prestar contas após 30 (trinta) dias do encerramento do convênio, termo de fomento ou contrato de repasse conforme definido na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 ou em outras leis regulamentadoras apresentando os seguintes documentos:

I. plano de trabalho;

II. notas fiscais em conformidade com o recurso repassado;

III. faturas de água, luz e telefone conforme o caso, se pactuados no instrumento de contrato ou de convênios;

IV. Recibos em casos especiais;

V. Demonstrativo com a discriminação dos itens, descrição de produtos, valor unitário, valor total conforma pactuado no instrumento de contrato de repasse ou instrumento de convênio;

VI. Relatório circunstanciado demonstrando a aplicação dos recursos aprovado pelo conselho da entidade.

**Seção IX**

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 39. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

**Seção X**

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Reduto (SAAE) e o Poder Legislativo encaminharão

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Seção XI****Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 41. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2020.

**Seção XII****Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 42. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Seção XIII****Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 43. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, além de publicação em meios eletrônicos em tempo real, nos termos do art. 48, Parágrafo único da LC 101/2000.

Art. 44. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2021 mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

**Seção XIV****Das Disposições Gerais**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

Art. 45. As previsões de receitas e as fixações de despesas junto ao orçamento anual devem apresentar as fontes de recursos para cada dotação orçamentária.

Art. 46. O Poder Executivo poderá, após mediante autorização expressa da Câmara Municipal por meio de Projeto de Lei e decreto específico do Poder Executivo, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária do exercício de 2021 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 47. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada.

§4º Durante a execução do orçamento no exercício de 2021 o Poder Executivo poderá incluir ou alterar fontes de recursos deste que sua inclusão ou alteração não altere o valor inicial do orçamento sendo necessário a emissão de decreto para esta finalidade. A inclusão ou alteração de fontes de recursos está limitada ao valor da lei orçamentária.

§ 5º Entende-se por classificação funcional toda a categoria de programação que contenha os seguintes elementos: órgão, unidade, subunidade (se for o caso), função, subfunção, programa, atividade (ou projeto ou operação especial) e elemento de despesa.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, dentro da respectiva fonte de recurso.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá suplementar créditos especiais até o limite definido na lei orçamentária ou em leis de suplementações específicas.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes, cuja alteração venha ser proposta.

Art. 50. Se o projeto de lei orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município especialmente as destinadas a saúde,

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

assistência social e educação; e

VI – outras despesas de caráter inadiável.

§ 1º As despesas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária do exercício de 2021, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, torna-se sem efeito para fins de adequação da lei orçamentária.

Art. 51. O Poder Executivo poderá por ato próprio desde que tenha previsão legal na lei orçamentária de 2020, fornecer subsídio para apoio ao pequeno agricultor e ao pecuarista para fomentar a geração de renda.

§ 1º considera-se pequeno agricultor ou pecuarista, aquele que trabalha na forma de subsistência familiar, não possuindo empregados para desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º Como forma de incentivo o Poder Executivo poderá fornecer os seguintes subsídios:

I – máquinas e equipamentos para abertura de estradas em lavouras e terraplenagem em terreiros;

II – fornecimento de equipamentos e implementos para aumento da produção agropecuária;

III – fornecimento de veículo para escoamento de produtos agrícolas e pecuários;

IV – fornecer sementes, mudas e insumos para aumento da produção agrícola;

V – fornecer subsídios para a pecuária para aumento da produção implantando a inseminação artificial;

VI – subsidiar ao pequeno pecuarista fornecendo médico veterinário para aumento da produção;

§3º As ações previstas neste artigo está condicionada a existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e cadastro junto a assistência social.

Art. 52. O Poder Executivo poderá subsidiar pessoas físicas observado a situação sócio econômica em conformidade com o cadastro da assistência social além da observância da lei municipal atendendo nos seguintes requisitos:

I – fornecimento de medicamentos.

II – fornecimento de consultas médicas;

III – fornecimento de óculos;

IV – fornecimento de vestuário;

V – fornecimento de cadeiras de rodas;

VI – fornecimento de cestas básicas;

VII – fornecimento de próteses;

VIII – pagamento de aluguel social;

IX – construção ou reforma de moradias de carentes;

X – auxílio funeral com fornecimento de urnas mortuárias;

XI – Auxílio financeiro para aquisição de medicamentos ou pagamento de consultas em caráter de urgência e emergência;

XII – fornecimento de outros materiais de consumo ou de uso pessoal observado a extrema necessidade e vulnerabilidade.

Parágrafo único. O atendimento previsto neste artigo deverá ser precedido de dotação orçamentária, existência de recursos financeiros e cadastro junto a assistência social.

Art. 53. O Poder Executivo com o objetivo de proteger meio ambiente poderá tomar as seguintes medidas:

I – fornecer mudas de árvores para reflorestamento;

II – fornecer veículo, equipamentos, transporte, materiais de consumo para auxílio no reflorestamento;

III – reflorestar áreas degradadas pela natureza para recuperação do manancial;

IV – recuperar nascentes de água com reflorestamento e proteção da área, ainda que seja em terreno de terceiros;

V – locar imóvel rural para utilizar como meio de aterro sanitário do lixo urbano, podendo ainda fazer melhorias no referido imóvel

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

utilizando máquinas, equipamentos, veículos e cercando a área se necessário dando condições de trabalho para as pessoas que ali se deslocarem.

Art. 54. Para incentivo ao desenvolvimento da educação além das despesas normais poderão ser custeados as seguintes despesas:

- I. manutenção do transporte escolar do ensino superior;
- II. concessão de auxílio financeiro para universitários para cobrir despesas com transporte, desde que esteja devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Educação com laudo sócio econômico-financeiro do assistente social da Secretaria Municipal de Assistencial Social de Reduto;
- III. manutenção do transporte escolar do ensino médio desde que o Estado de Minas Gerais realize o referido repasse financeiro para esta finalidade ou que tenha convênio firmado entre as partes;
- IV. manutenção do transporte escolar do ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino;
- V. concessão de premiação a alunos e professores a cada ano letivo para melhoria na qualidade do ensino, preferencialmente regulamentado em lei;
- VI. fornecimento de merenda escolar para a turma do matutino antes do início das aulas;
- VII. manutenção de centros educativos para melhoria na qualidade de ensino individual de cada aluno;
- VIII. reestruturação das escolas com construção, reforma, ampliação, bem como aquisição de mobiliários para melhoria do serviço de ensino;
- IX. aquisição de veículos para melhoria do transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 55. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Anexo de Metas e Prioridades de Governo.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Reduto, 09 de junho de 2020

RUBENS TORQUATO DE SOUZA  
PREFEITO DE REDUTO

# ANEXO DE METAS FISCAIS



# MUNICÍPIO DE REDUTO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2021

AMF - Demonstrativo 1 ( LRF, art . 4º, § 1 )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	VALOR CORRENTE ( a )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( b )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( c )	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	44.144.860,22	42.594.423,21	0,01	27.281.688,23	25.433.345,29	0,00	27.959.784,11	25.169.466,94	0,00
Receitas Primárias ( I )	43.940.713,31	42.397.446,27	0,01	27.076.013,64	25.241.605,22	0,00	27.752.451,32	24.982.825,45	0,00
Despesa Total	44.144.860,22	42.594.423,21	0,01	27.281.688,23	25.433.345,29	0,00	27.959.784,11	25.169.466,94	0,00
Despesas Primárias ( II )	44.020.017,51	42.473.965,18	0,01	27.153.456,03	25.313.800,87	0,00	27.827.983,64	25.050.819,83	0,00
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-79.304,20	-76.518,91	0,00	-77.442,39	-72.195,64	0,00	-75.532,32	-67.994,38	0,00
Resultado Nominal	-69.343,57	-66.908,11	0,00	-77.140,82	-71.914,51	0,00	-82.648,01	-74.399,94	0,00
Dívida Pública Consolidada	1.345.468,07	1.298.213,11	0,00	1.268.327,25	1.182.397,68	0,00	1.185.679,24	1.067.351,39	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-937.645,24	-904.713,66	0,00	-1.014.786,06	-946.033,99	0,00	-1.097.434,07	-987.912,87	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP ( IV )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP ( V )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP ( VI )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

\* Valor Corrente / PIB x 100

### PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )

2021	2022	2023
718.000.000.000,00	773.600.000.000,00	832.400.000.000,00

### ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )

2021	2022	2023
3,64	3,50	3,56

# MUNICÍPIO DE REDUTO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2021

AMF - Demonstrativo 2 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2019 - ( a )	%	METAS REALIZADAS EM 2019 - ( b )	%	VARIACÃO	
					PIB	PIB
Receita Total	24.796.782,22	0,00	18.119.567,13	0,00	-6.677.215,09	-26,93
Receitas Primárias ( I )	24.646.680,39	0,00	18.073.515,65	0,00	-6.573.164,74	-26,67
Despesa Total	24.796.782,22	0,00	16.170.640,12	0,00	-8.626.142,10	-34,79
Despesas Primárias ( II )	24.711.190,54	0,00	16.082.653,22	0,00	-8.628.537,32	-34,92
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-64.510,15	0,00	1.990.862,43	0,00	2.055.372,58	-3.186,12
Resultado Nominal	-2.109.135,36	0,00	-2.199.771,62	0,00	-90.636,26	4,30
Dívida Pública Consolidada	1.356.245,68	0,00	1.356.245,68	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-890.251,22	0,00	-965.534,03	0,00	-75.282,81	8,46

#### PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2019 ( EM REAIS )

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
626.400.000.000,00	626.400.000.000,00

#### Resultado Primário do Exercício anterior

A previsão do resultado primário do exercício de 2019 foi de R\$ -64.510,15 e a meta atingida foi de R\$ 2.076.399,92 cumprindo as determinações da Lei Complementar 101/00.

#### Resultado Nominal

A meta prevista para o resultado nominal para o exercício de 2019 foi de R\$ -19.994,95 e a meta atingida foi de R\$ -1523355,92 cumprindo também as determinações da Lei Complementar 101/00.

**MUNICÍPIO DE REDUTO**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2021**

AMF - Demonstrativo 3 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	24.680.889,18	24.796.782,22	0,47	32.581.814,06	31,40	44.144.860,22	35,49	27.281.688,23	-38,20	27.959.784,11	2,49
Receitas Primárias ( I )	24.502.889,38	24.646.680,39	0,59	30.000.412,80	21,72	43.940.713,31	46,47	27.076.013,64	-38,38	27.752.451,32	2,50
Despesa Total	24.680.889,18	24.796.782,22	0,47	32.581.814,06	31,40	44.144.860,22	35,49	27.281.688,23	-38,20	27.959.784,11	2,49
Despesas Primárias ( II )	24.573.867,89	24.711.190,54	0,56	32.356.726,16	30,94	44.020.017,51	36,05	27.153.456,03	-38,32	27.827.983,64	2,48
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-70.978,51	-64.510,15	-9,11	-2.356.313,36	3.552,62	-79.304,20	-96,63	-77.442,39	-2,35	-75.532,32	-2,47
Resultado Nominal	-868.543,21	-2.109.135,36	142,84	21.949,55	-101,04	-69.343,57	-415,92	-77.140,82	11,24	-82.648,01	7,14
Dívida Pública Consolidada	1.444.232,58	1.356.245,68	-6,09	1.414.811,64	4,32	1.345.468,07	-4,90	1.268.327,25	-5,73	1.185.679,24	-6,52
Dívida Consolidada Líquida	1.218.884,14	-890.251,22	-173,04	-868.301,67	-2,47	-937.645,24	7,99	-1.014.786,06	8,23	-1.097.434,07	8,14

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	26.395.156,61	25.381.986,28	-3,84	32.581.814,06	28,37	42.594.423,21	30,73	25.433.345,29	-40,29	25.169.466,94	-1,04
Receitas Primárias ( I )	26.204.793,43	25.228.342,05	-3,73	30.000.412,80	18,92	42.397.446,27	41,32	25.241.605,22	-40,46	24.982.825,45	-1,03
Despesa Total	26.395.156,61	25.381.986,28	-3,84	32.581.814,06	28,37	42.594.423,21	30,73	25.433.345,29	-40,29	25.169.466,94	-1,04
Despesas Primárias ( II )	26.280.701,91	25.294.374,64	-3,75	32.356.726,16	27,92	42.473.965,18	31,27	25.313.800,87	-40,40	25.050.819,83	-1,04
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-75.908,48	-66.032,59	-13,01	-2.356.313,36	3.468,41	-76.518,91	-96,75	-72.195,64	-5,65	-67.994,38	-5,82
Resultado Nominal	-928.869,86	-2.158.910,95	132,42	21.949,55	-101,02	-66.908,11	-404,83	-71.914,51	7,48	-74.399,94	3,46
Dívida Pública Consolidada	1.544.545,05	1.388.253,08	-10,12	1.414.811,64	1,91	1.298.213,11	-8,24	1.182.397,68	-8,92	1.067.351,39	-9,73
Dívida Consolidada Líquida	1.303.544,52	-911.261,15	-169,91	-868.301,67	-4,71	-904.713,66	4,19	-946.033,99	4,57	-987.912,87	4,43

ÍNDICES DE INFLAÇÃO ( EM % )					
2018	2019	2020	2021	2022	2023
3,43	4,48	2,36	3,64	3,50	3,56

# MUNICÍPIO DE REDUTO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021

AMF - Demonstrativo 4 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	10.707.472,94	100,00	8.115.235,52	100,00	7.148.272,81	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	10.707.472,94	100,00	8.115.235,52	100,00	7.148.272,81	100,00

# MUNICÍPIO DE REDUTO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

AMF - Demonstrativo 5 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 ( a )	2018 ( b )	2017 ( c )
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( I )	494,32	573,96	102.704,54
Alienação de bens Móveis	494,32	573,96	102.704,54
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2019 ( d )	2018 ( e )	2017 ( f )
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( II )	2.800,00	0,00	83.892,00
Despesas de Capital	2.800,00	0,00	83.892,00
Investimentos	2.800,00	0,00	83.892,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2019 ( g ) = ( Ia - IId + IIIh )	2018 ( h ) = ( Ib - ILe + IIIi )	2017 ( i ) = ( Ic - IIIf )
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	24.072,50	23.498,54	4.686,00
VALOR ( IV ) = ( I - II + III )	21.766,82	24.072,50	23.498,54

# MUNICÍPIO DE REDUTO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

**Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO**

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

**Entidade: SERV. AUTONOMO DE AGUA ESGOTO DE REDUTO**

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

**Entidade: Câmara Municipal de Reduto**

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**MUNICÍPIO DE REDUTO****CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2021**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

**Câmara Municipal de Reduto**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	4.450.000,00		4.450.000,00



**MUNICÍPIO DE REDUTO**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2021**

Frustração na arrecadação das receitas correntes de convênios	300.000,00	Redução nas despesas correntes de convênios	300.000,00
Frustração na arrecadação das receitas de capital	4.150.000,00	Redução nas despesas de capital	4.150.000,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>4.450.000,00</b>		<b>4.450.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4.450.000,00</b>		<b>4.450.000,00</b>

SERV. AUTONOMO DE AGUA ESGOTO DE REDUTO

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

## MUNICÍPIO DE REDUTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: PREVENIR A ADMINISTRACAO DE DESPESAS QUE NAO SAO ROTINEIRAS DO MUNICIPIO EVIDANDO BLOQUEIO NO PODER JUDICIARIO E DEMIAS ORGAOS ESTADUAIS E FEDERAIS, TORNANDO O MUNICIPIO APTO PARA FIRMAR CONVENIO COM QUALQUER ENTE FEDERATIVO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.005	AMORTIZACAO DE DIVIDA CONTRATADA	%	0,00	SAEAMENTO DAS FINANÇAS PUBLICAS
0.028	CONTRIBUICAO AO PASEP	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0003 APOIO A ADMINISTRACAO

OBJETIVO: SUBSIDIAR A ADMINISTRACAO DE MEIOS PARA MELHORAR O ATENDIMENTO AO PUBLICO COM CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS E MELHORIA DAS INSTALACOES PUBLICAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.001	SUBSIDIO DO PREFEITO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.002	SUBSIDIO DO VICE-PREFEITO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.003	MANUT. DAS ATIVIDADES DO GABINTE DO PREFEITO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.007	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.015	MANUTENCAO DE DESPESAS COM PROPANDA E PUBLICIDADE	%	0,00	POPULACAO INFORMADA
2.020	MANUT. DAS ATIV. DA SECRETARIA MUN. ADMINISTRACAO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.051	MANUT. DAS ATIV. DO SETOR DE PESSOAL	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.070	MANUT. DOS SERVICOS DE LICITACOES E CONTRATOS	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.075	SUBSIDIO DO SEC. MUN. AGRIC. PEC. E MEIO AMBIENTE	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.083	SUBSIDIO DO SEC. MUN. CULT. ESP. LAZER E TURISMO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

## MUNICÍPIO DE REDUTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0004 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

OBJETIVO: ATENDER O SERVIÇO DE ASSISTENCIA SOCIAL GARANTINDO A TODOS IGUALDADE SOCIAL. COMBATER A EXPLORAÇÃO INFANTIL. AMPARAR OS IDOSOS. CONCEDER SUBVENÇÃO A ENTIDADES FILANTROPICAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.065	MANUT. ATIV. FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.066	MANUT. ATIVIDADES DA SEC. MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.067	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.069	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CRAS	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.085	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.089	MANUT. ATIVIDADES FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.093	MANUTENCAO DE ABRIGO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES		0,00	PROTEGER O MENOR CARENTE.

#### PROGRAMA: 0005 ESTRADAS VICINAIS

OBJETIVO: MELHORIA O TRAFEGO RURAL PROPORCIONAMENTO AO PRODUTOR RURAL E AO PECUARISTA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E INCENTIVANDO O AUMENTO DO PRODUCAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.061	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DAS ESTRADAS VICINAIS	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

#### PROGRAMA: 0007 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO

OBJETIVO: ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCACAO APOIANDO AOS DIVERSOS NIVEIS DE ENSINO. COMBATENDO AO ANALFABETISMO, BUSCANDO O APERFEICOAMENTO DOS ALUNOS E GARANTINDO-LHES UMA VIDA MELHOR.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.027	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.028	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO - RP	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.038	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. EDUCACAO - DR	%	0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.082	MANUT. ATIV. SECRETARIA MUN. EDUCACAO - FUNDEB 40%	%	0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO

## MUNICÍPIO DE REDUTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 0008 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO INFANTIL**

**OBJETIVO: ATENDER AS ATIVIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS E SUBSIDIAR O ENSINO INFANTIL COMBATENDO A DESNUTRICAO E O ANALFABETISMO.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.031	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES - RP	%	25,00	MELHORIA NA QULIDADE DO ENSINO
2.032	MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - RP	%	0,00	ERRADICACAO DO ANALFABETISMO
2.035	REMUNERACAO DE PROFISSIONAIS DO ENSINO INFANTIL	%	0,00	ERRADICACAO DO ANALFABETISMO
2.054	MANUT. ATIVIDADES DA EDUCACAO INFANTIL - DR	%	0,00	ERRADICACAO DO ANALFABETISMO
2.060	MANUT. ATIVIDADES DE CRECHES MUNICIPAIS - DR	%	0,00	COMBATE A DESNUTRICAO INFANTIL
2.080	MANUT. ATIVIDADES DA CRECHE MUNICIPAL - FUNDEB40%	%	0,00	MELHORIA NA QUALIDAE DO ENSINO
2.104	REMUN. PROF. MAGISTERIO CRECHE		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO

**PROGRAMA: 0010 ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL**

**OBJETIVO: ATENDER AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL. ADQUIRIR MOVEIS, EQUIPAMENTOS E IMOVEIS. CONSTRUIR E REFORMAR ESCOLAS MELHORANDO A QUALIDIAE DO ENSINO.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.018	MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - DR	%	0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.024	MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO JOVENS E ADULTOS - RP	%	0,00	ERRADICACAO DO ANALFABETISMO
2.029	MANUT. DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - RP	%	0,00	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE
2.033	REMUNERACAO PROF. MAGIST. ENS. FUNDAMENTAL	%	0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.034	REMUN. PROF. MAGIST. ENSINO JOVENS E ADULTOS	%	0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.036	REMUN. PROF. MAGISTERIO ENSINO ESPECIAL	%	0,00	CPACITAR DEFICIENTES
2.039	MANUT. DAS ATIVIDADES DO ENSINO ESPECIAL - RP	%	0,00	CAPACITAR DEFICIENTES
2.078	MANUT. ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%	%	0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.079	MANUT. TRANSP. ESCOLAR ENSINO FUND - FUNDEB 40%	%	0,00	COMBATE A EVASAO ESCOLAR
2.086	MANUT. ATIV. EDUCACAO JOVENS E ADULTOS - FUNDED 40%	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

## MUNICÍPIO DE REDUTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0011 ALIMENTACAO ESCOLAR

OBJETIVO: MANTER A ALIMENTACAO ESCOLAR DOS ALUNOS DA CRECHE,PRE-ESCOLAR E ENSINO FUNDAMENTAL COMBATENDO A EVASAO ESCOLAR E DESNUTRICAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.037	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA MERENDA ESCOLAR	%	0,00	COMBATE E EVASAO ESCOLAR

#### PROGRAMA: 0012 ATENDIMENTO A SAUDE

OBJETIVO: MANTER OS SERVICOS DE SAUDE GARANTINTIDO UM MELHORATENDIMENTO A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.021	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.022	MANUT. ATIVIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.073	MANUTENCAO DA FARMACIA BASICA MUNICIPAL	%	0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO
2.090	MANUT. SERVICOS SAUDE DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	%	0,00	MELHORIA NA SAUDE DA POPULACAO

#### PROGRAMA: 0013 VIGILANCIA SANITARIA

OBJETIVO: COMBATER AS DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.048	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA VIGILANCIA SANITARIA	%	0,00	COMBATER DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS
2.049	MANUT. ATIV. SAUDE DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICAS	%	0,00	COMBATER DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS

#### PROGRAMA: 0014 MODERNIZACAO DAS FINANÇAS PUBLICAS

OBJETIVO: SANEAR AS FINANÇAS PUBLICAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.006	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.008	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TESOURARIA	%	0,00	SANEAR AS FINANÇAS PUBLICAS

## MUNICÍPIO DE REDUTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

#### DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.009	MANUTENCAO DO SERVICOS DE TRIBUTACAO	%	0,00	MELHORIA DAS FINANÇAS PUBLICAS
2.010	MANUTENCAO DOS SERVICOS CONTABEIS	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

#### PROGRAMA: 0015 TRANSPORTE ESCOLAR

##### OBJETIVO: COMBATER A EVASAO ESCOLAR.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.030	MANUT. ATIVIDADES DO TRNSPORTE ESCOLAR - RP	%	0,00	COMBATE E EVASAO ESCOLAR
2.047	MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR ENS. FUND. - DR	%	0,00	COMBATE E EVASAO ESCOLAR
2.062	MANUT. TRANSP. ESCOLAR ENS. FUND. - PETE	%	0,00	COMBATE E EVASAO ESCOLAR
2.063	MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR ENS. FUND. - PNATE	%	0,00	COMBATE E EVASAO ESCOLAR

#### PROGRAMA: 0016 ATENCAO BASICA DA SAUDE

##### OBJETIVO: MANTER O ATENDIMENTO BASICO DE SAUDE PARA A POPULACAO URBANA E RURAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.023	MANUT. ATIV. PRGRAMA SAUDE FAMILIA - PSF	%	0,00	SAUDE DE BOA QUALIDADE
2.026	MANUT. ATIVIDADES DO PROGRAMA SAUDE BUCAL - PSAUBU	%	0,00	SAUDE DE BOA QUALIDADE
2.046	MANUT. ATIV. PROG. AGENTES COMUN. SAUDE - PACS	%	0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO
2.087	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO SERVICIO DE SAUDE	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

#### PROGRAMA: 0017 PRESERVACAO AMBIENTAL

##### OBJETIVO: PRESERVAR O MEIO AMBINETE INCETIVANDO AO REFLORESTAMENTO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.013	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ATERRO SANITARIO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

## MUNICÍPIO DE REDUTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0019 SERVICOS URBANOS

##### OBJETIVO: ATENDER AS ATIVIDADES DOS SERVICOS URBANOS MELHORANDO A INFRA-ESTRUTURA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.042	MANUTENCAO DO BANHEIRO PUBLICO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.050	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA OFICINA MECANICA	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.052	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.053	MANUT. ATIVIDADES SECRETARIA MUN. DE OBRAS	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.055	MANUT. ATIVIDADES SERVICO DE LIMPEZA PUBLICA	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.056	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CEMITERIO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.058	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ILUMINACAO PUBLICA	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.095	MANUT. DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.096	MANUTENCAO DA REDE ESGOTO SANITARIO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

#### ENTIDADE: SERV. AUTONOMO DE AGUA ESGOTO DE REDUTO

#### PROGRAMA: 0002 SANEAMENTO BASICO

##### OBJETIVO: MANTER SERVICOS COM QUALIDADE PARA A POPULACAO DEREDUTO. FORNECER AGUA POTAVEL PARA A POPULACAO. FAZER TRATAMENTO DA REDE DE ESGOTO SANITARIO PARA EVITAR DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
6.001	MANUT. DAS ATIV. DO GABINETE DIRETOR SAAE	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
6.002	DESPESAS C/ DIVULG. OFICIAL, PROP. E PUBLICIDADE	%	0,00	POPULACAO INFORMADA
6.003	MANUTENCAO DA ADMINISTRACAO DO SAAE	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
6.004	MANUT. DOS SERVICOS DE CONTABILIDADE E TESOUREARIA	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
6.005	MANUTENCAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DA AGUA
6.006	MANUTENCAO DA REDE DE ESGOTO SANITARIO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO



## MUNICÍPIO DE REDUTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

#### DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
6.007	CONTRIB. INST. MINEIRO GESTAO DAS AGUAS (IGAM)		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
6.009	CONTRIBUICAO PASEP		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Reduto

**PROGRAMA:** 0001 PROCESSO LEGISLATIVO

**OBJETIVO:** MANTER O PODER LEGISLATIVO, PARA MAIOR PARTICIPACAO E ENVOLVIMENTO DA POPULACAO NAS ATIVIDADES E ATOS DO PODER LEGISLATIVO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.001	MANUTENCAO DOS SUBSIDIOS DOS AGENTES POLITICOS	VEREADORES	100,00	SUBSIDIO DOS AGENTES POLITICOS MANTIDOS
4.002	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE PRESIDENCIA	%	100,00	ATIVIDADES MANTIDAS
4.004	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL	%	100,00	ATIVIDADES MANTIDAS
4.006	CONTRIBUICAO DAS OBRIGACOES PATRONAIS	%	100,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

## MUNICÍPIO DE REDUTO

### Índice Geral

<b>Relatório</b>	<b>Página</b>
Texto da Lei da LDO	3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	17
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	18
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	19
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	20
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	21
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	22
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	24
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	27